



Secretaria Municipal de Educação

# **IUSTIFICATIVA**





Secretaria Municipal de Educação

### JUSTIFICATIVA DA CONVOCAÇÃO DA EMPRESA REMANESCENTE

#### **OBJETO**

A presente Tomada de Preços tem por objeto o Contratação da Prestação de Serviços de Consultoria e elaboração de Projetos Básicos e Executivos de Arquitetura, Urbanismo e Engenharia, junto a Secretaria de Educação Básica do Município de Capistrano, Ceará.

Considerando, por expressa disposição do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que a Administração Pública deverá adotar, em regra, procedimentos licitatórios para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

Considerando que as licitações públicas se apresentam como um importante mecanismo de preservação e consolidação dos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia.

Considerando a necessidade de contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços de assessoria técnica em engenharia civil e arquitetura, tendo em vista a necessidade de profissional com especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados, auxiliando a administração em aşsuntos que exigem conhecimentos específicos na área.

Considerando, ainda, que o Municipio de Capistrano não dispõe de equipe técnica para assumir atividades desta natureza, recorre-se a contratação destes serviços, por meio de procedimento onde se busque uma proposta que melhor atenda às necessidades da administração municipal nos serviços em tela.

Considerando ainda que recorremos à terceirização deste serviço por meio de procedimento licitatório em que possa ser obtida a proposta que melhor atenda às necessidades da administração municipal, de modo a assegurar a prestação de serviços especializados, atendendo às demandas da Secretaria de Educação Básica.

#### MOTIVAÇÃO

Após a fase interna da licitação ser concluida e os procedimentos administrativos devidamente em conformidade com legislação vigente, onde fora obedecido todos os prazos legais.

A empresa ABL ENGENHARIA LTDA na data do dia 11/02/2020 participou da abertura das propostas de preços do certame supracitado sendo declarada vencedora do certame por ter apresentado a proposta de menor valor. Ocorre que na mesma data a empresa ELLO SOLUÇOES COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA apresentou recurso contra a proposta de preços da empresa ABL ENGENHARIA LTDA, alegando que a mesma estava com o preço inexequível, tendo a empresa ABL ENGENHARIA LTDA apresentado suas contrarrazões tempestivamente.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Capistrano, diante dos fatos expostos, informou que foram tomadas todas as medidas necessárias, para que fosse aferida a exequibilidade da proposta vencedora, seja por meio da análise da planilha analítica, seja pelo amplo amparo doutrinário e jurisprudencial, opde fundamentou a aceitação da proposta da Empresa ABL ENGENHARIA LTDA, mantendo o posicionamento inigral no





Secretaria Municipal de Educação

sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa ABL ENGENHARIA LTDA (CNPJ 31.509.759/0001-28), decisão acolhida integralmente pela autoridade competente.

Dando prosseguimento ao certame fora expedido Termos de Adjudicação e Homologação, bem como, convocação para assinatura do contrato junto a empresa vencedora. Ocorre que a mesma, no momento da convocação para assinatura dos contratos, desistiu da assinatura dos mesmos, informando tal decisão por meio de e-mail.

Considerando que a empresa ABL ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o n° 31.509.759/0001-28, não assinou os contratos, a autoridade superior decido proceder a convocação dos licitantes remanescentes conforme Art. 64. (...) § 20 É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei. (Lei Federal n° 8.666/93)

Considerando que administração não pode fica prejudicada e que a necessidade da execução do serviço é de extrema importância, torna-se inviável a revogação do processo para começar tudo do zero. A administração representada pelas autoridades competentes do certame decidem convocar a empresa remanescente, em face dos elementos constantes no presente processo licitatório, qual seja, a desistência da empresa ABL ENGENHARIA LTDA.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 64, §2º que:

§ 2o É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Encontramos respaldo na decisão da Egrégia Corte de Contas a qual firmou entendimento de que a regra estabelecida no art. 64, § 2º pode ser usada analogicamente nestes casos. A saber:

"1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passivel de ser preenchida mediante analogia."

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de





Secretaria Municipal de Educação

26/10/2016.)

Corroborando ao entendimento:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA BR-156/AP, KM 577,99 A KM 743,7. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO 22/2011-SETRAP. PROPOSTA DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. ESTADO DO PROCESSO PERMITE A ANALISE DE MÉRITO DO CONTROLE OBJETIVO DO CONTRATO 22/2011-SETRAP, ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA SETRAP/AP IDÔNEOS PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 45/2010- SETRAP. DEFICIÊNTE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OBRAS INICIADAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS POSSIBILITAM A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA SETRAP/AP. OFÍCIO DE CIÊNCIA. 1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogía. 3. A rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença. 4. Os princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razpabilidade possibilitam, no presente caso concreto, a convalidação dos atos jurídicos praticados e a continuidade das obras.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 740/2013. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 03/04/2013)

Assim, veja que o legislador, **nas modalidades "clássicas**", concedeu discricionariedade à Administração Pública, que poderá optar pela convocação dos licitantes remahescentes, na ordem de classificação, desde que estes aceitem executar o contrato nas mesmas condições propostas pelo licitante classificado em primeiro lugar ou revogar a licitação.

Ou seja, caso a Administração opte pela convocação dos licitantes remanescentes a efetiva contratação / assinatura do contrato realizar-se-á somente mediante a aceitação do mesmo preço ofertado pelo primeiro classificado.

Deste modo, será realizado a convocação dos licitantes remanescentes tudo em conformidade com Legislação Vigente.

Capistrano, Ceará, 27 de março de 2020.

Francisco Antonio Ribeiro da Fonseca SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

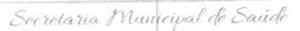


Secretaria Municipal de Saúde



# **IUSTIFICATIVA**







### JUSTIFICATIVA DA CONVOCAÇÃO DA EMPRESA REMANESCENTE

#### **OBJETO**

A presente Tomada de Preços tem por objeto o Contratação da Prestação de Serviços de Consultoria e elaboração de Projetos Básicos e Executivos de Arquitetura, Urbanismo e Engenharia, junto a Secretaria de Saúde do Município de Capistrano, Ceará.

Considerando, por expressa disposição do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que a Administração Pública deverá adotar, em regra, procedimentos licitatórios para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

Considerando que as licitações públicas se apresentam como um importante mecanismo de preservação e consolidação dos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia.

Considerando a necessidade de contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços de assessoria técnica em engenharia civil e arquitetura, tendo em vista a necessidade de profissional com especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados, auxiliando a administração em assuntos que exigem conhecimentos específicos na área.

Considerando, ainda, que o Município de Capistrano não dispõe de equipe técnica para assumir atividades desta natureza, recorre-se a contratação destes serviços, por meio de procedimento onde se busque uma proposta que melhor atenda às necessidades da administração municipal nos serviços em tela.

Considerando ainda que recorremos à terceirização deste serviço por meio de procedimento licitatório em que possa ser obtida a proposta que melhor atenda às necessidades da administração municipal, de modo a assegurar a prestação de serviços especializados, atendendo às demandas da Secretaria de Saúde.

### MOTIVAÇÃO

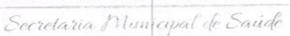
Após a fase interna da licitação ser concluida e os procedimentos administrativos devidamente em conformidade com legislação vigente, onde fora obedecido todos os prazos legais.

A empresa ABL ENGENHARIA LTDA na data do dia 11/02/2020 participou da abertura das propostas de preços do certame supracitado sendo declarada vencedora do certame por ter apresentado a proposta de menor valor. Ocorre que na mesma data a empresa ELLO SOLUÇOES COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA apresentou recurso contra a proposta de preços da empresa ABL ENGENHARIA LTDA, alegando que a mesma estava com o preço inexequível, tendo a empresa ABL ENGENHARIA LTDA apresentado suas contrarrazões tempestivamente.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Capistrano, diante dos fatos expostos, informou que foram tomadas todas as medidas necessárias, para que fosse aferida a exequibilidade da proposta vencedora, seja por meio da análise da planilha analítica, seja pelo amplo amparo doutrinário e jurisprudencial, onde fundamentou a aceitação da proposta da Empresa ABL ENGENHARIA LTDA, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa ABL ENGENHARIA LTDA (CNPJ 31.509.759/0001-28), decisão acolhida integralmente pela autoridade competente.









Dando prosseguimento ao certame fora expedido Termos de Adjudicação e Homologação, bem como, convocação para assinatura do contrato junto a empresa vencedora. Ocorre que a mesma, no momento da convocação para assinatura dos contratos, desistiu da assinatura dos mesmos, informando tal decisão por meio de e-mail.

Considerando que a empresa ABL ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o n° 31.509.759/0001-28, não assinou os contratos, a autoridade superior decido proceder a convocação dos licitantes remanescentes conforme Art. 64. (...) § 20 É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei. (Lei Federal n° 8.666/93)

Considerando que administração não pode fica prejudicada e que a necessidade da execução do serviço é de extrema importância, torna-se inviável a revogação do processo para começar tudo do zero. A administração representada pelas autoridades competentes do certame decidem convocar a empresa remanescente, em face dos elementos constantes no presente processo licitatório, qual seja, a desistência da empresa ABL ENGENHARIA LTDA.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 64, §2º que:

§ 2o É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Encontramos respaldo na decisão da Egrégia Corte de Contas a qual firmou entendimento de que a regra estabelecida no art. 64, § 2º pode ser usada analogicamente nestes casos. A saber:

"1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passivel de ser preenchida mediante analogia."

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016.)

Corroborando ao entendimento:







Secretaria Municipal de Saúde

RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA BR-156/AP, KM 577,99 A KM 743,7. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO 22/2011-SETRAP. PROPOSTA DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. ESTADO DO PROCESSO PERMITE A ANÁLISE DE MÉRITO DO CONTROLE OBJETIVO DO CONTRATO 22/2011-SETRAP. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA SETRAP/AP IDÔNEOS PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 45/2010- SETRAP. DEFICIÊNTE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OBRAS INICIADAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS POSSIBILITAM A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA SETRAP/AP. OFÍCIO DE CIÊNCIA. 1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia. 3. A rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença. 4. Os princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade possibilitam, no presente caso concreto, a convalidação dos atos jurídicos praticados e a continuidade das obras.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 740/2013. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 03/04/2013)

Assim, veja que o legislador, **nas modalidades "clássicas"**, concedeu discricionariedade à Administração Pública, que poderá optar pela convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, desde que estes aceitem executar o contrato nas mesmas condições propostas pelo licitante classificado em primeiro lugar ou revogar a licitação.

Ou seja, caso a Administração opte pela convocação dos licitantes remanescentes a efetiva contratação / assinatura do contrato realizar-se-á somente mediante a aceitação do mesmo preço ofertado pelo primeiro classificado.

Deste modo, será realizado a convocação dos licitantes remanescentes tudo em conformidade com Legislação Vigente.

Capistrano, Ceará, 27 de março de 2020.

SECRETARIANDE SAUDE

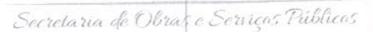


Secretaria de Obras e Serviços Públicos



# **IUSTIFICATIVA**







### JUSTIFICATIVA DA CONVOCAÇÃO DA EMPRESA REMANESCENTE

#### **OBJETO**

A presente Tomada de Preços tem por objeto o Contratação da Prestação de Serviços de Consultoria e elaboração de Projetos Básicos e Executivos de Arquitetura, Urbanismo e Engenharia, junto a Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Capistrano, Ceará.

Considerando, por expressa disposição do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que a Administração Pública deverá adotar, em regra, procedimentos licitatórios para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

Considerando que as licitações públicas se apresentam como um importante mecanismo de preservação e consolidação dos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia.

Considerando a necessidade de contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços de assessoria técnica em engenharia civil e arquitetura, tendo em vista a necessidade de profissional com especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados, auxiliando a administração em assuntos que exigem conhecimentos específicos na área.

Considerando, ainda, que o Município de Capistrano não dispõe de equipe técnica para assumir atividades desta natureza, recorre-se a contratação destes serviços, por meio de procedimento onde se busque uma proposta que melhor atenda às necessidades da administração municipal nos serviços em tela.

Considerando ainda que recorremos à terceirização deste serviço por meio de procedimento licitatório em que possa ser obtida a proposta que melhor atenda às necessidades da administração municipal, de modo a assegurar a prestação de serviços especializados, atendendo às demandas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

#### MOTIVAÇÃO

Após a fase interna da licitação ser concluída e os procedimentos administrativos devidamente em conformidade com legislação vigente, onde fora obedecido todos os prazos legais.

A empresa ABL ENGENHARIA LTDA na data do dia 11/02/2020 participou da abertura das propostas de preços do certame supracitado sendo declarada vencedora do certame por ter apresentado a proposta de menor valor. Ocorre que na mesma data a empresa ELLO SOLUÇOES COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA apresentou recurso contra a proposta de preços da empresa ABL ENGENHARIA LTDA, alegando que a mesma estava com opreço inexequível, tendo a empresa ABL ENGENHARIA LTDA apresentado suas contrarrazões tempestivamente.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Capistrano, diante dos fatos expostos, informou que foram tomadas todas as medidas necessárias, para que fosse aferida a exequibilidade da proposta vencedora, seja por meio da análise da planilha analítica, seja pelo amplo amparo doutrinário e jurisprudencial, onde fundamentou a aceitação da proposta da Empresa ABL ENGENHARIA LTDA, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa ABL ENGENHARIA LTDA (CNPJ 31.509.759/0001-28), decisão acolhida integralmente pela autoridade competente.







Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Dando prosseguimento ao certame fora expedido Termos de Adjudicação e Homologação, bem como, convocação para assinatura do contrato junto a empresa vencedora. Ocorre que a mesma, no momento da convocação para assinatura dos contratos, desistiu da assinatura dos mesmos, informando tal decisão por meio de e-mail.

Considerando que a empresa ABL ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o n° 31.509.759/0001-28, não assinou os contratos, a autoridade superior decido proceder a convocação dos licitantes remanescentes conforme Art. 64. (...) § 20 É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei. (Lei Federal n° 8.666/93)

Considerando que administração não pode fica prejudicada e que a necessidade da execução do serviço é de extrema importância, torna-se inviável a revogação do processo para começar tudo do zero. A administração representada pelas autoridades competentes do certame decidem convocar a empresa remanescente, em face dos elementos constantes no presente processo licitatório, qual seja, a desistência da empresa ABL ENGENHARIA LTDA.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A lei nº 8.666/93 estabelece em seu art 64, §2º que:

§ 20 É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Encontramos respaldo na decisão da Egrégia Corte de Contas a qual firmou entendimento de que a regra estabelecida no art. 64, § 2º pode ser usada analogicamente nestes casos. A saber:

"1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia."

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016.)

Corroborando ao entendimento:







Secretaria de Obras e Serviços Públicos

RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA BR-156/AP, KM 577,99 A KM 743,7. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO 22/2011-SETRAP. PROPOSTA DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. ESTADO DO PROCESSO PERMITE A ANÁLISE DE MÉRITO DO CONTROLE OBJETIVO DO CONTRATO 22/2011-SETRAP. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA SETRAP/AP IDÓNEOS PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 45/2010- SETRAP. DEFICIÉNTE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OBRAS INICIADAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS POSSIBILITAM A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA SETRAPIAP. OFICIO DE CIÊNCIA. 1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia. 3. A rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabivel se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença. 4. Os princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade possibilitam, no presente caso concreto, a convalidação dos atos jurídicos praticados e a continuidade das obras.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 740/2013. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 03/04/2013)

Assim, veja que o legislador, **nas modalidades "clássicas"**, concedeu discricionariedade à Administração Pública, que poderá optar pela convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, desde que estes aceitem executar o contrato nas mesmas condições propostas pelo licitante classificado em primeiro lugar ou revogar a licitação.

Ou seja, caso a Administração opte pela convocação dos licitantes remanescentes a efetiva contratação / assinatura do contrato realizar-se-á somente mediante a aceitação do mesmo preço ofertado pelo primeiro classificado.

Deste modo, será realizado a convocação dos licitantes remanescentes tudo em conformidade com Legislação Vigente.

Capistrano, Ceará, 27 de março de 2020.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLIÇOS